



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

## RAZÕES DE APELAÇÃO

pelo órgão do **Ministério Público do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO – Núcleo Regional de Curitiba**, nos autos de **alienação antecipada de bens do acusado, autuada sob o nº 0009931-06.2019.8.16.0013**, da 9ª Vara Criminal de Curitiba.

### COLETA CÂMARA CRIMINAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**, através dos Promotores de Justiça que compõem a presente unidade ministerial, no âmbito da assim denominada **OPERAÇÃO QUADRO NEGRO**, ofereceu, entre outras, denúncia em face de **CARLOS ALBERTO RICHA** pela prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva, organização criminosa, prorrogação indevida do contrato de licitação e lavagem de dinheiro, nos moldes do contido nos autos de processo crime de nº 0007045-34.2019.8.16.0013.

De acordo com o que se apurou nas investigações iniciadas no ano de 2015, o prejuízo ao erário, em decorrência dos crimes que são imputados ao acusado, monta ao valor de **vinte e um milhões, setecentos e quarenta e três mil,**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAECO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

cento e quatorze reais e noventa centavos (R\$ 21.743.114,90), em valores não atualizados.

Em razão da situação posta, foi formulado pedido de busca e apreensão (autos nº 0007048-86.2019.8.16.0013), para o fim de se obter outros elementos informativos relevantes para a investigação, assim como valores monetários e outros objetos para a elucidação do esquema criminoso e que tenham sido achadas ou obtidas por meios criminosos. Deferido tal pedido, os mandados foram cumpridos no dia **19 de março de 2019**, tendo sido apreendidos os seguintes bens de **CARLOS ALBERTO RICHA<sup>1</sup>**:

*01 (um) pen drive 32GB; 01 (um) HD externo Seagate, 1 TB; 01 (um) Notebook Apple; 10 (dez) cédulas de 100 (cem) dólares; 01 (uma) cédula de 100 (cem) euros; 01 (uma) cédula de 50 (cinquenta) euros; 01 (uma) cédula de 20 (vinte) euros; 01 (uma) cédula de 10 (dez) euros; 10 (dez) travelers cheques de 100 (cem) dólares; 01 (um) óculos de sol, marca Prada, com caixa; 01 (um) óculos de sol, marca Dolce Gabbana, com caixa; 01 (um) óculos de sol, marca Mont Blanc, com caixa; 01 (um) óculos de sol, marca Ray Ban, com caixa; 01 (um) óculos de sol, marca Dior, com caixa; 01 (um) óculos de sol, marca Persol, com caixa; 01 (um) óculos de sol, marca Ermenegildo Zegna, com caixa; 01 (um) óculos de sol, marca Mormaii, com caixa; 01 (um) óculos de sol, marca Oakley, com caixa (danificado); 01 (um) óculos de sol, marca Boss Orange, com caixa; 01 (um) pen drive azul 4GB; 01 (um) pen drive branco 8GB; 01 (um) pen drive branco 8GB; 01 (um) pen drive vermelho 8 GB; 01 (um) conjunto com 02 (dois) pares de abotoaduras caixa vermelha; 01 (um) par de abotoaduras, marca Cartier, com caixa vermelha; 01 (um) par de abotoaduras, marca Mont Blanc, com caixa preta; 01 (um) par de abotoaduras, marca Bvlgari, com caixa preta; 01 (um) par de abotoaduras, marca Bvlgari, com caixa preta; 01 (uma) caneta, marca Crown, com caixa preta; 01 (um) par de abotoaduras Mont Blanc com caixa; 01 (um) conjunto com 03 (três) canetas, marca Crown, com caixa; 01 (uma) caneta, marca Mont Blanc, com caixa; 01 (uma) caneta Harley Davidson com caixa; 01 (uma) caneta, marca Porsche, com caixa; 01 (uma) caneta, marca Crown, com caixa; 01 (uma) caneta, marca Cartier, com caixa; 01 (uma) caneta, marca Mont Blanc, com caixa; 01 (um) relógio, marca Cartier, com caixa vermelha; 01 (uma) caneta, marca Mont Blanc, com caixa preta; 01 (uma) caneta, marca Mont Blanc, com caixa preta; 01 (um) óculos de sol de marca Prada com caixa; 01 (uma) caneta, marca Mont Blanc, com caixa preta; 01 (uma) caneta, marca Mont Blanc Harley Davidson com caixa preta; 01 (uma) caneta Mont Blanc com caixa preta; 01 (uma) caneta, marca Crown, com caixa; 01 (uma) caneta, marca Waterman, com caixa; 01 (uma) caneta, marca Mont Blanc, com caixa; 01 (um) cinto, marca Mont Blanc, com caixa preta; 01 (um) óculos de sol, marca Prada, com caixa; 01*

<sup>1</sup> Cf. auto de exibição e apreensão em anexo.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAECO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

(um) par de abotoaduras, marca Mont Blanc, com caixa; 01 (uma) caneta, marca Parker, com caixa; 01 (um) par de abotoaduras, marca Apart, caixa vermelha; 01 (um) relógio Carrera; 01 (um) relógio, marca Richard Mille (segundo o proprietário trata-se de réplica); 01 (um) relógio, marca Zodiac ZMX02; 01 (um) relógio, marca Cartier; 01 (um) relógio, marca Piaget; 05 (cinco) pares de abotoaduras, marca Tiffany e co.; 01 pinhão de ouro em caixinha preta, 01 (um) prendedor de gravata e 01 (um) par de abotoaduras, 01 (um) alfinete em caixa marrom; 03 (três) correntes, 01 (uma) pulseira e 01 (um) anel; 01 (uma) caneta, marca Mont Blanc; 01 (uma) caneta, marca Mont Blanc; 01 (uma) caneta, marca Davidoff; 01 (uma) caneta, marca Mont Blanc; 01 iphone; e 01 celular da marca Samsung com bateria danificada.

Com isso, tendo-se em vista a necessidade de garantir o ressarcimento do dano ao erário e a evidente tendência de desvalorização dos objetos apreendidos, formulou-se pedido de alienação antecipada dos mesmos.

No entanto, conforme decisão de mov. 10.1, o r. Juízo *a quo* indeferiu o pleito ministerial, sob a fundamentação, em síntese, de que a natureza dos bens apreendidos não apresentaria característica de degradação significativa que justificasse a medida cautelar, e de que sua desvalorização econômica não seria relevante, mesmo com o passar do tempo. Nessa mesma decisão, o r. Juízo monocrático determinou a manutenção da apreensão da maioria dos bens acima referidos, com exceção de doze (12) óculos de sol e um (01) cinto, que deveriam ser restituídos ao apelado, uma vez *“tratando-se de bens pessoais de valor menos elevado”*.

**É o que cumpre relatar.**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## **GAECO** **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO** **NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

### I – PRELIMINARMENTE

O presente recurso é tempestivo, vez que interposto na mesma data em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** foi intimado da decisão que ora se vê impugnar (mov. 15), nos termos do art. 593, inc. II, do Código de Processo Penal.

### II – MÉRITO

#### II. 1) DA RESTITUIÇÃO DE ITENS APREENDIDOS:

Como mencionado, foi determinada a restituição de 12 (doze) óculos de sol e 01 (um) cinto pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de que seriam bens de valor menos elevado.

No entanto, faz-se imprescindível a alienação também de tais bens para assegurar a reparação dos danos causados ao Erário.

Destaque-se que não houve um critério objetivo para verificar quais bens permaneceriam apreendidos e quais seriam restituídos, vez que sequer a avaliação dos mesmos foi realizada.

Nessa linha, realizadas consultas em sítios eletrônicos que comercializam objetos das mesmas marcas dos que foram apreendidos<sup>2</sup>, foi possível fazer uma avaliação *informal*, que evidenciou a potencialidade desses bens em garantir,

<sup>2</sup> Conforme arquivo em anexo.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAECO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

ao menos em parte, o Juízo, com vistas ao ressarcimento dos danos causados, conforme a seguinte tabela:

OBJETO APREENDIDO	VALOR MÍNIMO (OBJETO SIMILAR)	VALOR MÁXIMO (OBJETO SIMILAR)
01 (um) óculos de sol, marca PRADA, com caixa	R\$ 600,00	R\$ 2.690,00
01 (um) óculos de sol, marca DOLCE GABBANA, com caixa	R\$ 800,00	R\$ 3.694,00
01 (um) óculos de sol, marca MONT BLANC, com caixa	R\$ 800,00	R\$ 3.370,00
01 (um) óculos de sol, marca RAY BAN, com caixa	R\$ 300,00	R\$ 1.600,00
01 (um) óculos de sol, marca DIOR, com caixa	R\$ 840,00	R\$ 4.000,00
01 (um) óculos de sol, marca PERSOL, com caixa	R\$ 600,00	R\$ 2.800,00
01 (um) óculos de sol, marca ERMENEGILDO ZEGNA, com caixa	R\$ 500,00	R\$ 2.199,00
01 (um) óculos de sol, marca MORMALL, com caixa	R\$ 100,00	R\$ 499,00
01 (um) óculos de sol, marca OAKLEY, com caixa	R\$ 250,00	R\$ 1.700,00
01 (um) óculos de sol, marca BOSS ORANGE, com caixa	R\$ 300,00	R\$ 1.095,00
01 (um) óculos de sol de marca PRADA com caixa	R\$ 600,00	R\$ 2.690,00
01 (um) cinto, marca MONT BLANC, com caixa preta	R\$ 980,00	R\$ 1.860,00
01 (um) óculos de sol, marca PRADA, com caixa	R\$ 600,00	R\$ 2.690,00
<b>SUBTOTAL (ITENS RESTITUIÇÃO)</b>	<b>R\$ 7.870,00</b>	<b>R\$ 30.887,00</b>
01 (um) conjunto com 02 pares de abotoaduras	Parâmetros insuficientes	Parâmetros insuficientes
01 (um) par de abotoaduras, marca CARTIER	R\$ 1.380,00	R\$ 327.000,00
01 (um) par de abotoaduras, marca MONT BLANC, com caixa preta	R\$ 1.410,00	R\$ 12.750,00
01 (um) par de abotoaduras, marca BVLGARI,	R\$ 800,00	R\$ 5.900,00 <sup>3</sup>

<sup>3</sup> Por não terem sido encontrados parâmetros no site da respectiva marca ou em outros sites de compra, utilizou-se o que consta no seguinte link: <http://luxo.ig.com.br/top5/abotoaduras-para-marcas>





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAECO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

com caixa preta		
01 (um) par de abotoaduras, marca BVLGARI, com caixa preta	R\$ 800,00	R\$ 5.900,00 <sup>4</sup>
01 (uma) caneta, marca CROWN, com caixa preta	R\$ 50,00	R\$ 184,00
01 (um) par de abotoaduras MONT BLANC com caixa	R\$ 1.410,00	R\$ 12.750,00
01 (um) conjunto com 03 canetas, marca CROWN, com caixa	R\$ 240,00	R\$ 550,00
01 (uma) caneta, marca MONT BLANC, com caixa	R\$ 2.080,00	R\$ 14.800,00
01 (uma) caneta HARLEY DAVIDSON com caixa	R\$ 220,00	R\$ 850,00
01 (uma) caneta, marca PORSCHE, com caixa	R\$ 480,00	R\$ 1.980,00
01 (uma) caneta, marca CROWN, com caixa	R\$ 50,00	R\$ 184,00
01 (uma) caneta, marca CARTIER, com caixa	R\$ 500,00	R\$ 980.000,00
01 (uma) caneta, marca MONT BLANC, com caixa	R\$ 2.080,00	R\$ 14.800,00
01 (um) relógio, marca CARTIER, com caixa vermelha	R\$ 15.000,00	R\$ 750.000,00
01 (uma) caneta, marca MONT BLANC, com caixa preta	R\$ 2.080,00	R\$ 14.800,00
01 (uma) caneta, marca MONT BLANC, com caixa preta	R\$ 2.080,00	R\$ 14.800,00
01 (uma) caneta, marca MONT BLANC, com caixa preta	R\$ 2.080,00	R\$ 14.800,00
01 (uma) caneta, marca MONT BLANC HARLEY DAVIDSON com caixa preta	R\$ 2.080,00	R\$ 14.800,00
01 (uma) caneta, marca MONT BLANC, com caixa preta	R\$ 2.080,00	R\$ 14.800,00
01 (uma) caneta, marca CROWN, com caixa	R\$ 50,00	R\$ 184,00
01 (uma) caneta, marca WATERMAN, com caixa	R\$ 700,00	R\$ 9.100,00

presenca/n1596823060241.html

<sup>4</sup> Por não terem sido encontrados parâmetros no site da respectiva marca ou em outros sites de compra, utilizou-se o que consta no seguinte link: <http://luxo.ig.com.br/top5/abotoaduras-para-marcar-presenca/n1596823060241.html>





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAECO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

01 (uma) caneta, marca MONT BLANC, com caixa	R\$ 2.080,00	R\$ 14.800,00
01 (um) par de abotoaduras, marca MONT BLANC, com caixa	R\$ 1.410,00	R\$ 12.750,00
01 (uma) caneta, marca PARKER, com caixa	R\$ 160,00	R\$ 3.100,00
01 (um) par de abotoaduras, marca APART, caixa vermelha	Não encontrado	Não encontrado
01 (um) relógio CARRERA	R\$ 4.000,00	R\$ 297.258,00 <sup>5</sup>
01 (um) relógio, marca RICHARD MILLE	R\$ 4.300,00	R\$ 4.000.000,00
01 (um) relógio, marca ZODIAC ZMX02	R\$ 600,00	R\$ 10.753,00 <sup>6</sup>
01 (um) relógio, marca CARTIER	R\$ 15.000,00	R\$ 750.000,00
01 (um) relógio, marca PIAGET	R\$ 2.500,00	R\$ 365.085,00 <sup>7</sup>
05 (cinco) pares de abotoaduras, marca TIFFANY	R\$ 6.250,00	R\$ 118.500,00
01 pinhão de ouro, em caixinha preta	Parâmetros insuficientes	Parâmetros insuficientes
01 prendedor de gravata; 01 par de abotoaduras; 01 alfinete em caixa marrom; 03 correntes; 01 pulseira e 01 anel	Parâmetros insuficientes	Parâmetros insuficientes
01 (uma) caneta, marca MONT BLANC	R\$ 2.080,00	R\$ 14.800,00
01 (uma) caneta, marca MONT BLANC	R\$ 2.080,00	R\$ 14.800,00
01 (uma) caneta, marca DAVIDOFF	Não encontrado	Não encontrado
01 (uma) caneta, marca MONT BLANC	R\$ 2.080,00	R\$ 14.800,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 88.190,00</b>	<b>R\$ 7.858.465,00</b>

<sup>5</sup> € 66.950,00 Utilizada a cotação atual do euro, no valor de quatro reais e quarenta e quatro centavos (R\$ 4,44).

<sup>6</sup> US\$ 2.695,00 Utilizada a cotação atual do dólar, no valor de três reais e noventa e nove centavos (R\$ 3,99).

<sup>7</sup> US\$ 91.500,00 Utilizada a cotação atual do dólar, no valor de três reais e noventa e nove centavos (R\$ 3,99).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## **GAECO** **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO** **NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

Não se desconhece que os bens apreendidos não sejam exatamente os mesmos que constaram da consulta realizada, e nem o fato de que se tratam de objetos usados (não novos). De qualquer sorte, não é desarrazoado afirmar que a alienação dos bens cuja restituição foi autorizada pelo r. Juízo *a quo* (12 óculos de sol e 1 cinto de luxo) pode significar a obtenção de uma ou mais dezenas de milhares de reais.

É certo que o montante a ser ressarcido pelo apelado ao final do processo é muitas vezes superior a essa quantia. Todavia, como se trata de dano ao Erário, e não tendo ele apresentado outros bens que, *de per si*, garantam ao Juízo o ressarcimento integral, não é adequado autorizar a restituição de parte dos bens que se conseguiu constringir, apenas com fundamento em seu relativo menor valor de mercado.

Vale dizer: na quadra em que vivemos, em que os cofres públicos são diuturnamente atacados, muitas das vezes pelo próprio agente público responsável pela sua guarda, o Poder Judiciário deve zelar para que os desfalques sejam integralmente reparados. A determinação de restituição parcial dos bens arrestados vai exatamente no sentido oposto.

Dessa forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** entende por imprescindível a reforma da respeitável decisão, a fim de se manter apreendidos os objetos cuja restituição foi autorizada em primeiro grau de jurisdição.

### **II. 2) DO INDEFERIMENTO DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA:**

Da mesma forma, no que se refere à medida assecuratória patrimonial de alienação antecipada propriamente dita, os fundamentos que embasaram





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## **GAECO** **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO** **NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

a decisão que indeferiu o pleito ministerial não se mostram adequados ao caso em tela.

Isso porque o indeferimento alicerçou-se na suposta inexistência de perigo de desvalorização econômica ou dificuldade para manutenção dos itens apreendidos, nos moldes do artigo 144-A do CPP e do item I, “b”, da Resolução nº 30/2010, do CNJ.

Com a máxima vênia, no entanto, os requisitos apresentados, em verdade, encontram-se devidamente preenchidos, conforme se passa a expor.

A depreciação e a desvalorização de bens corresponde ao encargo periódico que os mesmos sofrem pelo uso, obsolescência, desgaste natural ou até mesmo falta de manutenção própria. É essa, inclusive, a absoluta tendência dos bens móveis, que perdem o seu valor ao longo do tempo a partir do exato momento em que se dá a tradição, com exceções pontuais.

Importante ressaltar que em relação a objetos de luxo, como relógios, óculos de sol, cinto, abotoaduras e canetas de grife, pela rotatividade do mercado, novos modelos e marcas surgem com grande frequência, sendo certa sua desvalorização.

Veja-se que o próprio apelado, quando ainda chefiava o Poder Executivo do Estado do Paraná, editou o Decreto nº 8.955/2018, que apresenta o manual de procedimentos contábeis patrimoniais para verificação de depreciação de bens móveis (dentre outros), no qual se estabelece como regra geral uma taxa de depreciação anual de 10% a 20% para objetos como relógios, canetas, computadores, etc, independentemente do efetivo uso do bem.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## **GAECO** **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO** **NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

No tocante aos bens apreendidos no presente feito, a necessidade de condições especiais para sua manutenção é uma agravante: tanto relógios quanto canetas demandam manutenção regular para assegurar seu perfeito funcionamento. Longos períodos sem a utilização destes itens podem causar avarias, como, por exemplo, o ressecamento das engrenagens e polias e, no caso das canetas, dos tubos que armazenam tinta. O mesmo pode haver em relação aos óculos e demais objetos, sujeitos à oxidação de suas partes metálicas.

Por óbvio que o Poder Judiciário não possui estrutura ou pessoal suficiente que assegurem os cuidados necessários para minorar – repita-se, minorar, porque impedir não é possível – os efeitos da ação do tempo sobre bens apreendidos. Como se sabe, os depósitos das serventias judiciais acumulam objetos das mais variadas naturezas e origens, em condições certamente longe das ideais.

Por outro lado, e à obviedade, é importante destacar, a solução para esse problema não é a simples restituição dos bens ao acusado.

Repise-se que os bens que se pretende alienar encontram-se vinculados, ainda que em cognição sumária, à prática dos crimes patrimoniais conforme denúncias apresentadas e já recebidas pelo Juízo *a quo*.

Ademais, há amplo arcabouço probatório capaz de demonstrar não só o montante dos danos causados ao Erário Paranaense, quanto a indicar a prática delitiva por parte do apelado **CARLOS ALBERTO RICHA**.

Os cofres públicos ainda não foram devidamente ressarcidos dos milhões de reais desviados da construção de escolas públicas, que acabaram sendo





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## **GAECO** **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO** **NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

utilizados em viagens internacionais, aquisição de bens de luxo, entre outros absurdos, conforme desvendado nos últimos anos pela **OPERAÇÃO QUADRO NEGRO**.

E é exatamente *neste momento processual* que se deve assegurar essa possibilidade, já que, como é ressabido, o perdimento de bens decorrente do trânsito em julgado de sentença condenatória em nosso País, em casos que tais, chegam a durar mais de uma década para acontecer. Nessas condições, os valores a serem obtidos serão certamente irrisórios, tendo-se em vista a depreciação no valor dos bens ora apreendidos, decorrente da morosidade para o julgamento dos inúmeros recursos que ainda poderão ser interpostos no decorrer da ação penal.

A adoção desta medida está também devidamente respaldada nas políticas públicas definidas pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (**ENCCLA**), que indica a utilização do instrumento de alienação antecipada de bens para atendimento do interesse coletivo<sup>8</sup>.

Mas não só. O interesse do próprio acusado está sendo salvaguardado com a medida antecipada, eis que, em caso de absolvição, poderá receber o valor correspondente – e com correção monetária – dos bens alienados, ao invés destes em estado precário de conservação.

Assevere-se, ainda, que o apelado responde a vários outros processos criminais e de natureza cível, sendo que, em apenas um deles, já houve a decretação do bloqueio de seus bens, de sua esposa, de um de seus filhos e de empresas da família, no montante de até cento e sessenta e seis milhões de reais (R\$ 166.000.000,00), considerando os fatos objeto da chamada **OPERAÇÃO**

<sup>8</sup>Vide Recomendação nº 14, ENCCLA 2007;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**INTEGRAÇÃO**, desmembramento da **OPERAÇÃO LAVA-JATO**, no âmbito da Justiça Federal, conforme amplamente veiculado pela mídia nacional<sup>9</sup>.

Assim, mostra-se imprescindível garantir quaisquer valores que possam servir para ressarcimento ao Estado do Paraná por conta dos graves fatos praticados no âmbito desta **OPERAÇÃO QUADRO NEGRO**.

Saliente-se, entretanto, que os bens cuja alienação se pretende neste momento, embora não tenham sido devidamente avaliados, podem assegurar alguns milhares ou, quiçá, alguns milhões de reais aos cofres estaduais. De qualquer sorte, certamente não serão suficientes para, sozinhos, garantirem o integral ressarcimento devido, preenchendo a lacuna de dinheiro público deixada pela prática ilícita.

O artigo 144-A, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.694/2012, é expresso a respeito do aspecto cogente da alienação antecipada:

*“Art. 144-A. O juiz **determinará** a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. [...]”*

Esta preocupação em se assegurar a preservação do valor patrimonial de objetos sujeitos à constrição do Estado foi incorporada pela Lei 9.613/98 através das modificações promovidas pela Lei nº 12.683/2012, a qual acrescentou à redação original o artigo 4º-A.

Percebe-se, claramente, a preocupação do legislador em preencher todas as lacunas outrora existentes, para não apenas permitir, mas fomentar

<sup>9</sup> Vide, a esse respeito, <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/03/08/justica-determina-bloqueio-de-bens-de-beto-richa-esposa-e-filho-em-ate-r-166-milhoes.ghtml>





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

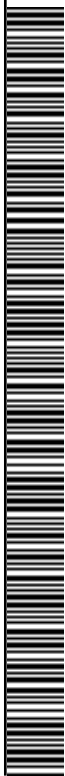
## **GAECO** **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO** **NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

uma política judicial voltada à preservação do valor dos bens apreendidos e condizente com a realidade verificada em nosso país. Houve, assim, a criação de um rito específico para a alienação antecipada de bens nos casos de lavagem de dinheiro, simplificando e facilitando uma providência que, como já se disse, é de interesse não apenas do Estado, mas dos próprios acusados, já que assim é evitada uma depreciação ainda maior do bem.

Esta possibilidade prevista na Lei nº 9.613/98 encontra correspondência no artigo 144-A, do CPP, destinado àqueles bens que, embora apreendidos, não sejam produto direto de crime de lavagem de dinheiro, já que sua situação jurídica é idêntica e a finalidade da alienação antecipada é do mesmo modo coincidente. Não há dúvidas deste novo paradigma de atuação quando se percebe que o próprio Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação nº 30, recomenda aos magistrados com competência criminal que *“ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor (...)”*.

Em verdade, estes dispositivos vão de encontro às atuais tendências de combate ao crime organizado, em que se propugna que além das sanções penais propriamente ditas, são de fundamental importância as medidas destinadas ao desbaratamento econômico dos agentes criminosos, já que a obtenção de vantagens patrimoniais é o móvel final dos crimes perpetrados, além de representarem fonte de poder que permite a perpetuação e a continuidade das organizações criminosas.

Ao tratar desta questão quando do relatório da Comissão de Estudos sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro, já em 2003, advertia o então ministro do Superior Tribunal de Justiça Gilson Dipp que:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAECO

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

*“A espinha dorsal de toda e qualquer organização criminosa é o dinheiro obtido com sua atividade espúria. É necessário perseguir esses recursos financeiros e apreendê-los. Descapitalizar imediatamente essas organizações criminosas constitui tarefa essencial para o desbaratamento do crime. Assim como uma empresa sem recursos tende a falir, o crime organizado sem capital de giro desorganiza-se e quebra. O combustível dessas organizações é o dinheiro reciclado que circula pelo mercado financeiro, mediante complexas e diversificadas operações, retornando depois de completado o ciclo, em escalar maior, para alimentar o crime.”*

Seguem nas mesmas linhas o entendimento de Ricardo Andrade Saadi, em seu artigo “O Enfrentamento ao Crime Organizado Através do Combate à Lavagem de Dinheiro”, publicado na obra coletiva “Crime Organizado”:

*“Organizações criminosas e lavagem de dinheiro são termos que necessariamente deve coexistir. Através da prática de diversos, ilícitos, os criminosos produzem um grande volume de recursos, os quais, na maior parte não serão utilizados imediatamente. Segundo Ryan (1995), as organizações criminosas operam sempre sobre o eixo-poder. O dinheiro atrai o poder e vice-versa, de forma que toda organização criminosa precisa e necessariamente pratica a lavagem de dinheiro, uma vez que por meio dela os recursos terão aparência de licitude. [...] Portanto, nos dias atuais considera-se mais efetivo o combate às grandes organizações criminosas quando feito atacando-se a lavagem dos recursos oriundos do crime. Mais vale o confisco de dinheiro, de imóveis automóveis e outros bens dos criminosos do que a apreensão da mercadoria do crime, como, por exemplo, da droga, uma vez que a lavagem de dinheiro é um componente vital de todo o crime que produz resultados financeiros.”*

Todo ordenamento, portanto, aponta para a necessidade da venda antecipada dos bens, em situações como a ora apresentada.

Por fim, embora a defesa do acusado, lamentavelmente, insista em alegar a existência de alguma espécie de “perseguição” em seu desfavor com a presente medida, deve-se deixar claro que, em setembro de 2017, providência idêntica foi adotada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com a devida chancela judicial, em desfavor das pessoas de **MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO** e **BETINA SGUARIO MORESCHI ANTONIO**, ex-amigos e atuais delatores do ora apelado **CARLOS ALBERTO RICHA**, os quais igualmente tiveram alienados objetos pessoais de luxo, como óculos, relógios e bolsas (cf. autos nº 0023115-97.2017.8.16.0013, também em trâmite perante a 9ª Vara Criminal de Curitiba/PR).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em face do que restou aclarado nos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** requer seja a r. **decisão reformada**, para o fim de que não sejam restituídos quaisquer dos bens apreendidos junto ao apelado **CARLOS ALBERTO RICHA**, determinando-se sua imediata alienação antecipada, nos termos em que requerido no pedido inicial, por ser medida de Direito.

Curitiba, 31 de maio de 2019.

**DENILSON SOARES DE ALMEIDA**  
Promotor de Justiça

**EMILIANO ANTUNES MOTTA WALTRICK**  
Promotor de Justiça

**FELIPE LAMARÃO DE PAULA SOARES**  
Promotor de Justiça

**FERNANDO CUBAS CESAR**  
Promotor de Justiça

